



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14474.000012/2007-57
Recurso n° 257.804 Voluntário
Acórdão n° **2301-01.888 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NFLD - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS
Recorrente SUTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2006

NULIDADE.CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Incabível a arguição de nulidade do lançamento de ofício quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Quando presentes a completa descrição dos fatos e o enquadramento legal, mesmo que sucintos, de modo a atender integralmente ao que determina o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Leôncio Nobre de Medeiros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.059.253-0, lavrada em 20/04/2007, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas, no período de 11/2004 a 12/2006, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 141.272,66, fls. 01.

Após tomar ciência postal da autuação em 26/04/2007, fls. 32, a recorrente apresentou impugnação, fls. 34/38 na qual apresentou argumentos jurídicos sobre a nulidade do lançamento por ausência das formalidades legais essenciais.

No Acórdão de fls. 56/63, a 5ª Turma da DRJ/Curitiba/PR, afastou os argumentos da recorrente, porém excluiu do lançamento alguns levantamentos em vista destes estarem assinalados como não declarados em GFIP ao passo que deveriam estar assinalados como declarados em GFIP. Com isso, o crédito tributário foi reduzido para R\$ 121.705,76. A recorrente foi cientificada do decisório em 23/10/2007, fls. 68.

O Recurso Voluntário foi apresentado em 19/11/2007, fls. 80/85, com os argumentos que resumimos a seguir.

Aponta contradição no Relatório Fiscal que levaria à nulidade. Em um trecho do Relatório, a fiscalização teria afirmado que o salário de contribuição foi obtido por meio das folhas de pagamento, ao passo que em relatórios de outros lançamentos afirma-se que a empresa não apresentou folhas de pagamento e que, por conta disso, foi realizado arbitramento.

Sustenta que mesmo sendo o lançamento referente a contribuições descontadas e não recolhidas, este não prescinde de motivação, de fundamentação legal e de esclarecimento sobre a base de cálculo.

Insiste que no item 3.1.1 do relatório foi mencionado que em algum período houve arbitramento, sendo que não há fundamentação legal deste ou mesmo demonstração do critério adotado.

Conclui que tais contradições e omissões consubstanciam vício insanável que levam à nulidade do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Nulidade por inconsistências no lançamento

Ao contrário do que afirma a recorrente, a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas, cumprindo adequadamente os preceitos do art. 142 do CTN.

Especificamente quanto à referência no Relatório Fiscal a um arbitramento, verificamos que o alegado pela recorrente não procede. Não existe item 3.1.1 no Relatório Fiscal e nos itens 3.1 e 4 deste não há qualquer menção a arbitramento. Ao contrário, ficou consignado que os valores lançados foram retirados das folhas de pagamento. A observação da recorrente talvez refira-se a conteúdo de relatório fiscal de outro lançamento, mas, como bem assinalado pela decisão *a quo*, é questão completamente impertinente ao caso em análise.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Processo nº 14474.000012/2007-57
Acórdão n.º **2301-01.888**

S2-C3T1
Fl. 91
